# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2652/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23618/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1300961 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES |
| **INTERESSADA** | : | MAURA TEODORO JAJAH |
| **CARGO** | | EX-PREFEITA MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTRATO N° 59/2012 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | | PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2012 |
| **CONTRATADO** | | EDEUSINA DA SILVA NEVES ARGENTINO – ME |
| **OBJETO CONTRATADO** | | PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TORNO E SOLDA PARA VEÍCULOS LEVES, PESADOS, MÁQUINAS PESADAS E TRATORES AGRÍCOLAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS |
| **VALOR DO OBJETO** | | R$ 71.000,00 |
| **RELATOR** | : | CONS.. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 059/2012, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 18/2012, do 1° Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Edeusina da Silva Neves Argentino - ME, tendo como objeto a prestação de serviço de torno e solda para veículos leves, pesados, máquinas pesadas e tratores agrícolas, para atender as Secretarias Municipais.

A 3ª ICE, em sua análise nº 65410/2017 (peça n° 12 - fls. 255/265) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 59/2012) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 21829/2018 (peça n° 13, fls. 266/267), divergindo do entendimento da Inspetoria competente, entende que os vícios apontados no procedimento licitatório, contaminam os demais atos (2ª e 3ª Fases), exarando sua posição pela **irregularidade** da formalização do Contrato, do 1° termo aditivo e da execução

financeira do contrato em apreço, nos termos do § 2°, do art. 49, da Lei n° 8666/93.

É o relatório.

**DECISÃO**

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **irregularidade** e **ilegalidade,** conforme Acórdão ACO1 – 1535/2015 (Processo TC n° 23183/2012), encontrando-se o referido procedimento em fase recursal.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do Instrumento Contratual (2ª Fase), 1° Termo Aditivo e execução financeira (3ª Fase) do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Instrumento Contratual nº 59/2012, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atende as determinações regimentais desta Corte.

O 1° Termo Aditivo, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

| Especificação | Valor R$ |
|---|---|
| Valor inicial da contratação | 71.000,00 |
| Valor do Aditamento (decréscimo) | (-) 39.464,50 |
| Valor final da contratação | 31.535,60 |
| Empenhos Emitidos | 72.627,00 |
| Anulação de Empenhos | (-) 48.941,70 |
| **Empenhos validos** | **23.685,30** |
| **Comprovantes Fiscais** | **23.685,30** |
| **Pagamentos** | **23.685,30** |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 59/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

GWR